

Quinta Câmara Cível
Agravo de Instrumento n. 0817461-30.2022.8.10.0000
Processo referência em 1º grau n. 0800955-65.2022.8.10.0036
Agravante: Tavane de Miranda Firmo
Advogado: André y Castro Camillo (OAB/MA n. 63.962)
Agravado: Ministério Público Estadual
Promotor de Justiça: Paulo Roberto da Costa Castilho
Litisconsorte: Câmara Municipal do Município de Estreito
Advogado: Gildeon Brito Firmo (OAB/MA n. 16.084)
Litisconsorte: Município de Estreito / Procuradoria Municipal
Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

DECISÃO

Tavane de Miranda Firmo interpõe agravo de instrumento, com pedido liminar, buscando a imediata suspensão da decisão proferida nos autos da Ação civil pública n. 0800955-65.2022.8.10.0036, na qual o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estreito, declarando, *incidentalmente*, a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA, que autoriza a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores “[...] para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente”, *anulou a eleição dele, agravante, para novo mandato (biênio 2023/2024) como Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA [...]*; e (b) *determinou “[...] a realização de nova eleição, na forma e no prazo regimentais, apenas para a Presidência da Câmara de Vereadores”*.

O Juízo de primeiro grau considerou inconstitucional a *recondução do Presidente da Câmara de Vereadores, “[...] para o mesmo cargo [...]”, dentro da mesma legislatura, “[...] pois, conforme o próprio STF, entendimento contrário afrontaria os princípios constitucionais republicano e democrático, mormente pelo engessamento da alternância no poder”* (Id. . 73048128 - Pág. 3).

Nas razões recursais, o agravante defende a constitucionalidade do art. 24 da LO do Município, que estaria em conformidade com precedentes do Supremo Tribunal Federal, e pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a manutenção dos efeitos da



decisão de primeiro grau “[...] possui potencial de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação não só para o ora Agravante, mas, para a comunidade como um todo” (Id. 19674261 - Pág. 20).

É o relatório.

Decido.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e a petição veio instruída com comprovante de pagamento do preparo (Id. 19674271 - Pág. 1).

Ainda em juízo de admissibilidade, rejeito o pedido de redistribuição do recurso, por suposta prevenção do Desembargador *José Jorge Figueiredo dos Anjos*, relator do anterior Agravo de Instrumento n. 0822217- 19.2021.8.10.0000.

O anterior Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão proferida na Ação civil pública n. 0801026-04.2021.8.10.0036, na qual o MPE pretendia a anulação da eleição do agravante “[...] ao cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito para o **biênio de 2021/2022** [...]”, alegando que aquele seria o terceiro mandato sucessivo para o mesmo cargo. Na decisão, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar, do qual resultou a interposição do mencionado Agravo de Instrumento, julgado pelo Desembargador *José Jorge Figueiredo dos Anjos*, da 6ª Câmara Cível.

Por conta da lentidão na solução da primeira ação civil pública, o agravante cumpriu integralmente o mandato anterior. Daí por que o MPE pediu a extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir, pleito que foi acolhido pelo Juízo de origem.



Após nova eleição do agravante, para o mesmo cargo, o MPE ajuizou nova ação civil pública, essa de número 0800955-65.2022.8.10.0036, dessa vez buscando a nulidade da eleição do agravante para novo **biênio, 2023/2024**.

Portanto, os pedidos são distintos, não havendo conexão, nem risco de decisões conflitantes.

Assim, indefiro o pedido de redistribuição.

Presentes os demais pressupostos genéricos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo ao exame do pedido liminar.

EXAME DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o agravante precisa demonstrar a *probabilidade de provimento do recurso* e evidenciar que há *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*, se a decisão agravada for mantida (CPC, art. 995, parágrafo único).

Não verifico esses requisitos, que são cumulativos, no caso em exame.

A questão controvertida está em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na **ADI 6658**, o STF aprecia a constitucionalidade de norma prevista na Constituição do Estado de Roraima, que tem essa redação: *“No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02(dois) anos, permitida sua recondução, observadas as disposições do Regimento Interno.”*



Os mesmos argumentos utilizados pelo agravante foram enfrentados pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, relator da ADI 6658, em duas oportunidades.

Na primeira ocasião, Sua Excelência **indeferiu o pedido de medida cautelar**, em decisão de 25.1.2021, em decisão da qual se colhe o seguinte:

[...]

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão ser eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

[...]

A interpretação conjunta dos artigos 57, §4º e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais (ADI 793, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/1997, DJ de 16/5/1997; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; entre outros julgados).

*Ocorre, entretanto, que no julgamento da ADI 6524, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação – que discutia a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na mesa Diretora, independentemente de legislatura –, a necessidade de **vedar-se as reeleições sucessivas**, inclusive em âmbito estadual e distrital, foi rediscutida com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado pelo relator que não se desconhece “certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas”, que “indicam um **uso desvirtuado dessa autonomia organizacional** reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal”, sendo necessário que “esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em **continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas**”.*

*O posicionamento do Ministro relator de **impedir-se mais do que uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora** foi por mim*



apoiado, bem como pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e DIAS TOFFOLI.

De forma convergente, embora com parcial divergência quanto ao mérito daquela ação, o Ministro NUNES MARQUES anotou que “se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”. Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedar-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CARMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN). A ADI 6524, clara e diretamente, demonstrou a **evolução jurisprudencial da CORTE, com a existência de uma forte maioria no sentido de vedar-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais**, afastando-se, portanto, os precedentes anteriores.

Dessa maneira, necessário impedir-se a posse de dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que já foram anteriormente reconduzidos para os mesmos cargos, pois configuraria flagrante afronta à atual interpretação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos artigos 57, §4º e 27 da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, a incomum reeleição realizada quase dois anos antes do próprio término do mandato da Mesa Diretora.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, bem como, para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2019, naquilo que reconduziu, por mais de uma vez, parlamentares estaduais ao mesmo cargo da mesa diretora da ALE-RR para o biênio 2021/2022, vedando-se a posse de todos os seus membros nessa situação. Determino, ainda, a realização subsequente e imediata de nova eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, biênio 2021/2022.

O STF já iniciou o julgamento da ADI.

Do relatório de acompanhamento processual, verifico que consta esse registro do julgamento: “**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava **procedente a ação direta**, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 30, § 4º, da



*Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada (EC 20/2007), como no texto atualmente em vigor (EC 75/2021), no sentido de possibilitar **uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos** da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021”.*

Como se vê, o STF está na iminência de consolidar entendimento contrário à pretensão do agravante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, por não antever a probabilidade de provimento do recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, **comunicando-lhe** o inteiro teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I).

Intimem-se os litisconsortes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, **encaminhem-se** os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III).

Esta decisão servirá como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa
Relator

